**LEI Nº 446/1997**

**“DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Água Comprida, Estado de Minas Gerais, Decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei regula, como fundamento na Constituição Federal, o Código Tributário Nacional e Leis Complementares, os Direitos e Obrigações que emanam das relações Jurídicas referentes a Tributos e Competência Municipal.

**LIVRO I**

**DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO I**

**DOS TRIBUTOS DE COMPETENCIA DO MUNICÍPIO**

Art. 2º - Constituem Tributos de Competência do Município:

**IMPOSTOS**

**TAXAS**

**CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA**

**CAPÍTULO II**

**DOS IMPOSTOS**

**I – DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

**SEÇÃO I**

**DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

Art. 3º - O Imposto de competência do Município sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel localizado na zona urbana do município ou a esta equiparada na forma em que a Lei definir.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana e definida em Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

I – Meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – Abastecimento de água;

III – Sistema de esgotos sanitários;

IV – Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – Escola de 1º Grau ou Posto de Saúde a uma distância de 3 quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - A Lei Municipal, que fixará periodicamente o perímetro urbano, pode considerar urbanos as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados por órgãos competentes, destinados a habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 4º - A incidência do Imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízos das cominações cabíveis.

Art. 5º - O imposto constitui ônus que acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos a eles relativos.

**SEÇÃO II**

**DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 6º - A base de cálculo do Imposto é o valor venal do imóvel, fixado na forma desta Lei.

Parágrafo Único – na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens moveis mantidos, em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de utilização, exploração, aforamento ou comodidade.

Art. 7º - Ficará a cargo do Prefeito Municipal juntamente com o Presidente da Câmara Municipal a nomeação de uma Comissão de Avaliação, composta de 05 (cinco) membros, para que atribua aos imóveis do Município a tabela de preços, ficando esta tabela sujeita a homologação por parte dos Senhores Vereadores, observando o seguinte:

I – Quanto ao prédio a avaliação tomará por base os seguintes elementos:

A – Padrão ou tipo de construção;

B – A área construída;

C – O valor unitário do metro quadrado;

D – O estado de conservação;

E – Os serviços públicos ou de utilidade pública;

F – O índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado;

G – Preço do imóvel nos últimos transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliário;

H – Quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

II – Quanto ao terreno:

A – A área, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características;

B – Os fatores indicados nas alíneas E, F, G do item anterior e quaisquer outros dados informativos.

Parágrafo Único – A tabela de preços das construções será atualizada anualmente em função de um percentual de correção, que não será superior à variação da UPFM.

Art. 8º - Aplicar-se-á a critério de arbitramento para apuração do valor quando:

I – O contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à fixação do valor do imóvel;

II – O prédio se encontrar fechado.

**SEÇÃO III**

**DO CONTRIBUINTE**

Art. 9º - O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 10 – O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I – Para quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II – Por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízos da responsabilidade solidaria dos possuidores diretos.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se ao espolio das pessoas nele referidas.

**SEÇÃO IV**

**DA INSCRIÇÃO**

Art. 11 – Todos os imóveis existentes como unidades autônomas no Município serão obrigatoriamente inscritos nos cadastros imobiliários, ainda que sejam beneficiados por isenções ou imunidades.

Parágrafo Único – Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação privada e que seu acesso se faça independentemente dos demais ou igualmente com os demais, por meio de áreas de acesso ou circulação comuns a todos, mas nunca através ou por dentro da outra.

Art. 12 – A inscrição dos imóveis será promovida:

I – Pelo proprietário ou seu representante legal,

II – Pelo compromisso de compra e venda;

III – Pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor quando se tratar do imóvel pertencente ao espolio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;

IV – Pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

V – De ofício.

A – Em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica;

B – Através de auto de infração, após prazo estabelecido para a inscrição ou comunicação de alteração de qualquer natureza que resulte em modificações da base de cálculo do imposto.

Art. 13 – O contribuinte deve esclarecer à Prefeitura dentro de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência:

I – Aquisição de imóveis construídos ou não;

II – Mudança de endereço para entrega de notificações ou substituições de responsáveis ou procuradores;

III – Outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto.

Art. 14 – Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer mensalmente, ao Serviço da Fazenda, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando quadra e lote, bem como o valor de contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no cadastro.

Art. 15 – As construções ou edificações realizadas sem licença ou sem obediência às normas, serão inscritos e lançadas para efeitos tributáveis.

Parágrafo Único – A inscrição e os efeitos tributários, no caso do presente artigo, não criam direitos ao proprietário titular do domínio útil ou possuidor, e não exclui à Prefeitura o direito de promover a adaptação da construção as normas e prescrições legais ou a sua demolição independentemente das sanções cabíveis.

Art. 16 – O cadastro do imóvel será atualizado sempre que verificar, qualquer alteração decorrente de transmissão a qualquer título, parcelamento, desdobramento, fusão, demarcação, ampliação ou medição judicial definitiva, bem como de edificação, reconstrução, reforma, demolição ou outra iniciativa ou providencia que modifique a situação anterior do imóvel.

Parágrafo Único – A alteração poderá ser requerida por qualquer interessado, desde que apresente o documento hábil exigido pela repartição.

**SEÇÃO V**

**DO LANÇAMENTO**

O Lançamento do imposto é anual e será feito um para cada imóvel, com base nos elementos existentes no cadastro.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido ou fato gerador do imposto predial e territorial urbano a 1º de janeiro do ano que se corresponde o lançamento.

Art. 18 – As alterações no lançamento, na ocorrência de ato ou fato que as justifiquem, serão feitas mediante processo e por despacho da autoridade cooperante.

Art. 19 – O lançamento será feito em nome do proprietário titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

Art. 20 – O lançamento será feito em qualquer época do ano, por auto de inflação, quando o imóvel não foi cadastrado por omissão.

Art. 21 – Os contribuintes do imposto terão ciência do lançamento por meio de notificação, editais publicados em jornais ou a afixação em lugar próprio na Prefeitura Municipal.

**SEÇÃO VI**

**DO RECOLHIMENTO**

Art. 22 – O lançamento será anual e o recolhimento dos tributos de acordo como o número de parcelas e prazos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo Único – O pagamento integral do débito até a data do vencimento da cota única importará numa redução de 20% (vinte por cento).

**SEÇÃO VII**

**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 23 – Constituem infração passiveis de multas isoladas:

I – de 50% (cinquenta por cento) do valor básico – V.B;

1. A instrução de pedido de isenção do tributo com documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte;
2. Gozo indevido de isenção no pagamento de tributos;

II – De 20% (vinte por cento) do valor básico – V.B;

1. A alta de comunicação da edificação para efeito de inscrição e lançamento.
2. A falta de comunicação de reforma, ampliação ou modificação de uso.

III – De 10% (dez por cento) do Valor Básico V.B.

1. A falta de comunicação de aquisição do imóvel;
2. A falta de comunicação de quaisquer atos ou circunstâncias que podem afetar a incidência ou cálculo dos tributos.

Parágrafo Único – As multas a que se refere este artigo serão aplicadas para cada imóvel, independentemente de pertencerem a um mesmo proprietário.

**SEÇÃO VIII**

**DO IMPOSTO PREDIAL**

Art. 24 – O imposto predial incide sobre o imóvel construído em Zona Urbana do Município, independentemente de sua estrutura, forma ou utilização.

Parágrafo Único – Para efeito deste imposto considera-se construído o imóvel representado por edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de qualquer atividade.

Art. 25 – O imposto será cobrado na base de 1% (um por cento) do valor venal dos imóveis.

§ 1º - O valor venal do imóvel é construído pela soma dos valores venais do terreno e da edificação.

§ 2º - Em qualquer hipótese o mínimo anual a ser cobrado será de 7% (sete por cento) do valor Básico V.B.

**SEÇÃO IX**

**DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO**

Art. 26 – O imposto territorial urbano incide sobre o terreno sem edificação, situado em zona urbana do município.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste imposto, a qualificação do terreno independerá da existência de:

I – Prédios em construção até a expedição do alvará de HABITE-SE.

II – Prédios em estado de ruínas ou de qualquer modo inadequado à utilização de qualquer natureza ou as construções temporárias.

Art. 27 - O imposto territorial urbano será cobrado na base de 1,5% (um e meio por cento) do valor venal do terreno.

Parágrafo Único – O mínimo anual será de 6% (seis por cento) do V.B exceto para os loteamentos que não possuam pavimentação, rede de água e esgoto e que não tenham sido compromissados para a venda, que pagarão 5% (cinco por cento) do V.B por lote.

**CAPÍTULO II**

**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS**

**SEÇÃO I**

**DA INCIDENCIA E DO FATO GERADOR**

Art. 28 – O imposto sobre serviços tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresas de profissionais autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, no território do Município, em caráter eventual habitual ou intermitente, de serviço constante da lista do artigo 29 desta lei, que não configura, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

Art. 29 – A lista de serviços a que se refere o artigo anterior imposta em todo território nacional por força de Decreto Lei nº 406, com a redação dada pelo inciso VII do Artigo 3º do Decreto Lei 834, de 08/09/69 é a seguinte:

01 – Médicos, dentistas e veterinários;

02 – Enfermeiros, protéticos prótese dentária);

03 – Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;

04 – Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos socorros, bancos de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica;

05 – Advogados ou provisionados;

06 – Agentes de Propriedade Industrial;

07 – Agentes de Propriedades Artística;

08 – Peritos e Avaliadores;

09 – Tradutores e Intérpretes;

10 – Despachantes;

11 – Economistas;

12 – Contadores, auditores, guarda livros e técnicos em contabilidade;

13 – Organização, programação. Planejamento, assessoria, processamentos de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviços);

14 – Datilografia, estenografia, secretaria e expediente;

15 – Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituição financeira);

16 – Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

17 – Engenheiros, arquitetos, urbanistas;

18 – Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;

19 – Execução por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas ou outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS);

20 – Demolição, conservação e reparos de edifícios (inclusive neles instalados) estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador, dos serviços que ficam sujeitas ao ICMS, quando estas são produzidas fora do local da prestação).

21 – Limpeza de imóveis

22 – Raspagem e lustração de assoalhos

23 – Desinfecção e higienização

24 – Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).

25 – Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.

26 – Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.

27 – Transporte e comunicações de natureza estritamente municipal.

28 – Diversões públicas

29 – a) Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancing e congêneres;

B – Exposição com cobrança de ingressos;

C – Bilhares, boliches e outros jogos permitidos;

D – Bailes “shows”, festivais, recitais e congêneres;

E – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do público, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou televisão.

F – Execução de música individualmente ou por conjunto;

G – Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo;

29 – Organização de festas: buffet (exceto o fornecimento de bebidas e alimentos que ficam sujeitos do ICMS).

30 – Agencias de turismo, passeios, excursões e guias de turismo.

31 - Intermediação, inclusive corretagem de bens moveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.

32 – Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.

33 – Análises Técnicas.

34 – Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.

35 – Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade: elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.

36 – Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga e descarga, arrumação e guarda de bens inclusive guarda moveis e serviços correlatos.

37 – Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancas ou outras instituições financeiras).

38 – Guarda e estacionamento de veículos.

39 – Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres ( o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao ISS).

40 – Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).

41 – Consertos e restauração de quaisquer objetos (inclusive em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM).

42 – Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICM).

43 – Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.

44 – Ensino de qualquer grau ou natureza.

45 – Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o aviamento, seja fornecido pelo usuário.

46 – Tinturaria e lavandeira.

47 – Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.

48 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação de serviços ao poder público á autarquias, a empresas concessionarias do serviço público de distribuição de energia elétrica).

49 – Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final.

50 – Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos inclusive dublagem e mixagem sonora.

51 – Cópia de documento e outros papeis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.

52 – Locação de bens imóveis.

53 – Composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

54 – Guarda, tratamento e amestramento de animais.

55 – Florestamento e reflorestamento.

56 – Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM).

57 – Recauchutagem ou recuperação de pneumático.

58 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de cambio ou seguro.

59 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades de distribuição de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizados a funcionar).

60 – Encadernação de livros e revistas.

61 – Aerofotogrametria.

62 – Cobranças, inclusive de direitos autorais.

63 – Distribuição de filmes cinematográficos e de vídeo tape.

64 – Distribuição e venda de bilhetes de loterias.

65 – Empresas funerárias.

66 – Taxidermista.

Art. 30 – Os serviços relacionados ao artigo anterior estão sujeitos em sua totalidade, apenas no imposto aqui previsto ainda que a sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções contidas na própria lista.

Art. 31 – Em caso de omissão do serviço na lista a que se refere o artigo 29, proceder-se-á do seguinte modo:

I – Se envolver fornecimento de mercadorias, não será tributado pelo ISS.

II – Se não envolver fornecimento de mercadorias, estará sujeito ao ISS.

Art. 32 – Considera-se ocorrido o fato gerador:

I – Quando a base de cálculo for o preço do serviço no momento de sua prestação.

II – Quando o serviço for prestado sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou por sociedades nas condições do artigo 38:

Art. 73 – A taxa será calculada proporcionalmente ao número de meses ou frações de sua validade, mediante a aplicação das alíquotas constantes da tabela seguinte, não ultrapassando, anualmente, em nenhuma hipótese, a quantia equivalente a 3 (três) vezes a UPFM.



|  |  |
| --- | --- |
| DISCRIMINAÇAO | ALÍQUOTA BASE S/A UPFM |
| 1. Indústrias, armazéns gerais, cooperativas, máquinas de beneficiar arroz, algodão, café, fibras em geral, escolas, hospitais, sanatórios, casas de saúde, por m² de área utilizada e por ano. | 0,3% |
| 2 – Hotéis, motéis, pensões, hospedarias, supermercados, postos de gasolina, cinema, teatros, empresas de transporte coletivo por m² de área e por ano. | 0,4% |
| 3 – Comércio de bebidas e gêneros alimentícios, consultórios ou clinicas odontológicas ou médicas, lojas de discos e fitas musicais, salões de beleza, cabeleireiros, barbeiros, casas lotéricas, fotos, floriculturas, distribuidora de gelo, agências de turismo e viagens, casas de banho, duchas, massagens, ginasticas e congêneres, bancas de jornais e revistas, locadoras de veículos, garagens e estacionamento, farmácias, laboratórios de análises clinicas, rádios, televisão e jornais, por metro quadrado e por ano | 0,3% |
| 4 – Bancos e demais estabelecimentos de crédito fixo anual. | 100% |
| 5 – Demais atividades por m² de área utilizada e por ano | 0,3% |
| 6 - Clubes sociais, recreativos, jardins zoológico, entidades de classes, sindicatos e autarquias, fundações e empresas públicas, fixo anual. | 50% |
| 7 – Atividades extrativas, localizadas na zona rural fixo anual | 20% |
| 8 – Taxa mínima de atividade localizadas no município anual | 10% |
| **DIVERSÕES PÚBLICAS** | **POR PERÍODO** |
|  | DIA MÊS ANO |
| 1. Bilhares e Snooker por m² | 0,05% 0,3% 3% |
| B) Mini bilhares e assemelhados | 0,03% 0,2% 3% |
| C) Jogos lícitos, carteados, xadrez, damas e assemelhados por m² | 0,08% 0,4% 4% |
| D) Espetáculos Circenses | 0,05% 0,3% 3% |
| E) Bailes de qualquer natureza exceto os realizados em clubes | 0,02% 0,5% 5% |
| F) Espetáculos realizados ao ar livre | 0,03% 0,3% 2% |
| G) Cabarés, boates, restaurantes dançantes e quaisquer outros assemelhados | 0,05% 0,5% 4% |
| H) Parques de diversões, tiro ao alvo ou assemelhados | 0,05% 0,3% 3% |
| I) Demais atividades de diversões públicas | 0,05% 0,3% 3% |

Art. 74 – A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

Art. 75 – O contribuinte é obrigado a comunicar á Prefeitura, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

I – Alteração da razão social ou do ramo de atividade;

II – Alteração na forma societária;

III – Taxa de licença para funcionamento em horários especiais.

Art. 76 – A taxa de licença para funcionamento de estabelecimento em horário especial será devida, pela prorrogação ou antecipação do horário de funcionamento.

Art. 77 – Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimento fora do horário normal, mediante requerimento e pagamento de uma taxa de licença especial.

Art. 78 – A licença especial só será concedida se o contribuinte houver recolhido a taxa de licença e funcionamento.

Art. 79 – A taxa será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

|  |  |
| --- | --- |
| Para prorrogação/ antecipação | Alíquota S/UPFM |
| 1. Para o período natalino e carnavalesco por metro quadrado de área utilizada | 1% |
|  | Mês Ano |
| B – Em outros períodos, por m² de área utilizada | 0,1% 1% |

III – Taxa de licença para o comércio ou atividade eventual ou ambulante.

Art. 80 – O comercio eventual é a atividade comercial praticada por pessoa física em caráter esporádico e sem local determinado.

Art. 81 – Comércio ambulante é toda atividade exercida por pessoa física ou jurídica sem estabelecimento permanente.

Art. 82 – É considerado também, como comercio ambulante, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias e logradouros públicos, como balcões, mesas, tabuleiros inclusive feiras.

Art. 83 – Dependem de autorização prévia da Prefeitura as atividades de comercio eventual ou ambulante.

Art. 84 – A autorização de que trata este artigo será atualizado por iniciativa dos interessados, sempre que houver modificações nas características iniciais da atividade por eles exercidas.

Art. 85 – A taxa será calculada, tendo como base de cálculo a UPFM e as alíquotas constantes da tabela a seguir:

|  |  |
| --- | --- |
| A - Comercio ambulante | 0% |
|  | S/UPFM por dia |
| 1 - Jornais, revistas e livros bancas | 8% |
| 2 – Alimentos preparados, inclusive refrigerantes para venda de balcões, barracas, etc. | 10% |
| 3 – Armarinhos e miudezas | 10% |
| 4 – Atoalhados e semelhantes | 10% |
| 5 – Artigos de alimentação | 8% |
| 6 – Artigos de couro | 12% |
| 7 – Artigos carnavalescos | 15% |
| 8- Artigos de toucador | 10% |
| 9 – Cigarros e artigos para fumantes | 15% |
| 10 – Doces e semelhantes | 10% |
| 11 – Fazendas, perfumarias | 12% |
| 12 – Fotografias | 10% |
| 13 – Frutas e verduras | 5% |
| 14 – Funileiros, latoeiros e soldadores | 8% |
| 15 - Propaganda com venda e quinquilharias | 12% |
| 16 – Velas e flores | 8% |
| 17 – Bilhetes de loterias | 10% |
| 18 – Vendedor de artigos não especificados | 15% |

B – Comércio ambulante especial

Tabela especial para ambulantes sem uso de veículos, admitindo-se apenas o uso de carrinhos de pipocas e sorvetes, de modelo aprovado:

|  |  |
| --- | --- |
| 1 – Amendoim, pipocas, doces e semelhantes | 5% |
| 2 – Frutas, verduras, hortaliças e ovos | 5% |
| 3 – Pasteis, empadas e salgadinhos | 5% |
| 4 – Sorvetes e refrescos | 5% |
| 5 – Frangos e ovos | 5% |

IV – Taxas de licença para propaganda e publicidade.

Art. 86 – A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em ruas e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público.

Art. 87 – Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I – Os cartazes, letreiros, propagandas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas, quando permitido;

II – A propaganda falada por meio de amplificadores, alto-falantes e propagandistas.

Art. 88 – Respondem pela observância das disposições desta seção, todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Parágrafo Único – Será igualmente responsável o proprietário do imóvel onde o anúncio tiver sido colocado.

Art. 89 - Os anúncios devem ser escritos em boa linguagem ortográfica, ficando, por isso, sujeitos a revisão da repartição, além da multa.

Art. 90 – A licença será concedida, inicialmente, mediante requerimento e poderá ser permanente ou temporária. As primeiras valerão até o fim do ano em que forem concedidas, sendo renovadas nos lançamentos dos anos seguintes, até que o contribuinte solicite baixa e as seguintes não serão lançadas, valendo somente para os prazos nelas determinadas.

Art. 91 – Esta taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| ESPECIE DE PUBLICIDADE | ALIQUOTA MÊS | S/UPFM ANO |
| 1 - Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimento industrial, comercial, agropecuário, de prestação de serviços e outros qualquer espécie ou qualidade, por anúncio | 2% | 10% |

2 – PUBLICIDADE

I – Em veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio. Qualquer espécie ou qualidade por anúncio. 3% 12%

II – Publicidade sonora, por qualquer processo; 5% 15%

III – Publicidade escrita impressa em folhetos; 4% 15%

IV – Em cinemas, teatros, circos, Boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos. 3% 15%

3 – Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer, que seja o sistema de colocação, desde que visível de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas, caminhos municipais por anúncio.............................................................................................5%...........15%.

Art. 92 – São isentos desta taxa os que colocarem em seus próprios estabelecimentos a razão social e ou seu nome de fantasia.

Art. 93 – A taxa será arrecadada no ato da concessão da respectiva licença.

V – Taxa de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

Art. 94 – A taxa tem como fato gerador a atividades Municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretende ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, mediante instalação provisória de balcão, barracas, mesas, tabuleiros, quiosques, aparelho e qualquer outro imóvel ou utensílios, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços, o estabelecimento privativo de veículos, em locais permitidos.

Art. 95 – Sem prejuízo de tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadorias deixadas em local não permitidos em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa ora tratada.

Art. 96 – A taxa será calculada de a cordo com a seguinte tabela:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| DISCRIMINAÇÃO | ALÍQUOTA | S/UPFM |
| 1 - Espaço ocupado por balcões, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas vias e logradouros públicos, inclusive por firma comerciais, em locais destinados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta.  Por dia e até 5m²  Por mês e até 5m²  Por ano e até 5M² | 2%  5%  15% |  |
| 1. Espaço ocupado por mercadorias, nas feiras livres sem uso de instalações, por dia e até 4M² | 1% |  |
| 3 - Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por mês e por 100 M² | 30% |  |
| 4 - Outras ocupações, por dia e M² | 2% |  |

Art. 97 – A taxa será arrecadada no ato de concessão da respectiva licença.

IV – Taxa de licença para execução de obras particulares.

Art. 98 – A taxa para execução de obras particulares, é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, muros ou qualquer obra, dentro das áreas urbanas do Município, que exercerá as atividades de vigilância, controle e fiscalização de cumprimento das exigências municipais.

Art. 99 – Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença e pagamento da taxa devida.

Art. 100 – A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a seguinte tabela:

|  |
| --- |
| LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES % S/UPFM |

1 – Construção, reconstrução, reforma e reparos de prédios, por M²............0,2%

2 – Idem, idem de taipa ou madeira por M²....................................................0,1%

3 – Marquises, muralhas de sustentação e substituição de coberturas, por M².0 ,2%

4 – Drenos, sarjetas, canalização e quaisquer escavações, nas vias públicas, por metro linear..........................................................................................................0,3%

5 – Muros, por metro linear..................................................................................0,1%

6 – Fornos por M²..................................................................................................0,1%

7 – Chaminés, por M² de altura.............................................................................1%

8 -Piscinas, por M².................................................................................................0,2%

9 – Colocação ou substituição de bomba combustível e lubrificantes, inclusive tanque por unidade..................................................................................................5%

|  |
| --- |
| LICENÇA PARA INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E MOTORES % S/UPFM |

1 – Potência até 50 HP.............................................................................................5%

2 – De 51 a 100 HP...................................................................................................8%

3 – Mais de 100HP..................................................................................................10%

4 – Guindastes, por tonelada ou fração...................................................................1%

5 – Demais obras/máquinas não especificadas.......................................................1%

Parágrafo Único – A taxa de licença de que trata o caput deste artigo nunca será inferior a 10% (dez por cento) da UPFM.

Art. 101 – São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

I – Limpeza ou pintura externa de prédios, muros ou grades;

II – Construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III – Construção de barracão destinado a guarda de materiais para obras já devidamente aprovadas pela Prefeitura;

IV – Taxa de licença para execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares.

Art. 102 – A taxa de licença para execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares é exigível, na forma da Lei, mediante previa aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamentos ou parcelamentos de terrenos particulares, segundo zoneamento em vigor no Município.

Art. 103 – Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta seção.

Art. 104 – A taxa de que trata esta seção será cobrada de conformidade com a seguinte tabela:

|  |
| --- |
| LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTO E LOTEAMENTOS % S/UPFM |

1 – Aprovação de arruamento, por metro de ruas..........................................0,2%

2 – Aprovação de loteamento por lotes.............................................................5%

Parágrafo Único – A taxa de licença para execução de loteamento e arruamento nunca será inferior a 50% (cinquenta por cento) da UPFM.

VIII – Taxa de licença para abate de gado.

Art. 105 – O abate de gado destinado ao consumo público, quando não for feito no matadouro, só será permitido mediante licença da Prefeitura Municipal, precedida de inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas do Município.

Art. 106 – Concedida a licença de que trata o artigo anterior o abate de gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acordo com a seguinte tabela:

**SEÇÃO III**

**DA INTIMAÇÃO**

ART. 175 – Lavrado o auto de infração, o autuado será intimado para recolher o débito total, ou para apresentar defesa.

Art. 176 – A intimação far-se-á na pessoa do próprio autuado, ou na de seu representante ou preposto, mediante entrega de cópia e outro recibo no original.

§ 1º - Havendo recusa de receber a intimação, a cópia será remetida ao contribuinte por via postal com “aviso de recepção”.

§ 2º - Quando desconhecido o domicílio tributário do contribuinte a intimação poderá ser feita pela imprensa legal ou afixação em local apropriado.

**SEÇAO IV**

**DA DEFESA**

Art. 177 – O autuado tem direito a ampla defesa.

Parágrafo Único – O contribuinte poderá recolher os tributos referentes a uma parte do auto e apresentar defesa quanto a parte restante.

Art. 178 – O prazo de defesa é de 15 (quinze) dias, contados a partir do dia da intimação.

Art. 179 – Ao contribuinte que, no prazo de defesa, efetuar o recolhimento do débito total ou parcial será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa referente ao tributo recolhido ou infração isolada.

Art. 180 – A defesa será formulada em petição, datada e assinada pelo autuado, ou seu representante devendo vir acompanhada de todos os elementos que servirem de base.

Art. 181 – A defesa será dirigida ao Chefe do Departamento Administrativo que encaminhará o processo do funcionário autuante ou substituto, para que, no prazo de 10(dez) dias se manifeste sobre as razões oferecidas.

Parágrafo Único – O prazo pode ser prorrogado por mais dez dias, pelo Chefe do Departamento Administrativo.

Art. 182 – Quando o auto lavrado tiver como fundamento falta de recolhimento de tributos escriturados nos livros da dívida ativa, remetendo-se o processo diretamente ao órgão competente para inscrição.

Parágrafo Único – A constatação de revelia do autuado, na hipótese deste artigo, imposta ao recolhimento da obrigação tributária produz efeito de decisão final do processo administrativo

**SEÇAÕ V**

**DAS DILIGÊNCIAS**

Art. 183 – Juntamente com a defesa, poderá o autuado solicitar a realização de perícias e outros dados da pessoa que deverá acompanhá-las.

Art. 184 – O Chefe do Departamento Administrativo poderá solicitar de ofício, perícias, esclarecimentos e outras diligências, as quais deverão, de preferência ser realizadas por funcionários da municipalidade.

Art. 185 – As despesas decorrentes da realização das perícias e outras diligências, serão custeadas pelo autuado quando por ele requeridas.

**SEÇÃO VI**

**DAS RECLAMAÇÕES CONTRA LANÇAMENTO**

Art. 186 – O contribuinte poderá reclamar, no prazo de 30 (trinta) dias, contra lançamentos ou ato de autoridade fazendária, referente a assunto de natureza tributária.

Art. 187 – Apresentada a reclamação, o órgão responsável pelo ato a contestará no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de início do processo.

Art. 188 – As reclamações não serão decididas sem a informação do órgão responsável pelo lançamento, sob pena de nulidade de decisão.

**SEÇAO VII**

**DA CONSULTA**

Art. 189 – É assegurado o Direito de Consulta sobre a aplicação da Legislação relativa aos tributos Municipais.

Art. 190 – A consulta será formulada em petição assinada pelo consulente ou seu representante legal, indicando o caso concreto, esclarecendo se versa sobre hipótese em relação a qual se verificou o fato gerador tributário.

Art. 191 – A consulta somente poderá versar sobre uma situação específica e determinada, claramente explicitada no requerimento, não podendo abranger mais de um assunto.

Art. 192 – A consulta será dirigida ao Chefe de Departamento Administrativo, que poderá solicitar parecer dos órgãos técnicos pertencentes a estrutura da Prefeitura Municipal, emitindo-a resposta no prazo de 60(sessenta) dias.

Art. 193 – Da decisão do Chefe do Departamento Administrativo no processo de consulta, será dado ciência ao contribuinte, que terá prazo de 20 (vinte) dias para adotar a solução contida no processo ou dela recorrer para o Executivo Municipal.

Parágrafo Único – A ciência de que trata este artigo será dada ao consulente por escrito obedecendo aos requisitos de clareza e concisão.

**SEÇÃO VIII**

**DAS MULTAS**

Art. 194 – As multas são calculadas tomando-se como base:

I – O valor básico do Município vigente no exercício e quem tenha constatado a infração;

II – O Valor do imposto não pago tempestivamente, no todo ou em parte;

§ 1º - As multas são cumulativas, quando resultarem concomitantemente, do não cumprimento da obrigação principal e acessória.

§ 2º - O pagamento da multa não dispensa a exigência do imposto quando devido e a imposição de outras penalidades.

§ 3º - As multas denominam-se:

I – De mora, nas hipóteses previstas no artigo 196;

II – Isoladas, por infrações as obrigações acessórias previstas nos artigos 23,62 e 197.

Art. 195 – As multas serão impostas em grau mínimo. Médio ou máximo, quando resultante do não cumprimento da obrigação acessória.

Parágrafo Único – Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

A – Maior e menor gravidade da infração;

B – Suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

C – Os antecedentes do infrator com relação as disposições deste código e de outras Leis e regulamentos do Município.

Art. 196 – As multas de mora calculadas com base no imposto e devidas pela falta de pagamento dos tributos nos respectivos vencimentos, são as seguintes:

I – 10% (dez por cento) do valor do tributo, quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

II – 20% (vinte por cento) do valor do tributo, quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento;

III – 30% (trinta por cento) do valor do tributo, quando o pagamento for efetuado depois do decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.

Art. 197 – É passível de multa de ½ (meio) UPFM a 10 (dez) vezes o valor desta, o contribuinte ou responsável que:

I – Iniciar a atividade ou praticar ato sujeito a taxa de licença, ates da concessão desta;

II – Deixar de fazer a inscrição, no cadastro fiscal do município, de seus bens ou atividades sujeitas a tributação municipal;

III – Apresentar documentos com omissões ou dados inverídicos;

IV – Deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificações ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V – Deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, os elementos básicos à identificação ou caracterização dos fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

VI – Negar a exibir livros e documentos da escritura fiscal que interessar a fiscalização;

VII – Negar-se a prestar informações, ou por qualquer outro modo, tentar embargar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço de interesse da Fazenda Municipal;

VIII – Deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.

Art. 198 – As multas de que trata o artigo anterior serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos, previstos neste Código.

Art. 199 – As multas por infrações, as obrigações acessórias, não se aplicam aos casos que houver comunicações especificas.

**SEÇÃO IX**

**DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Art. 200 – Os processos fiscais serão decididos, em primeira instancia, pelo Chefe do Departamento Administrativo, dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 201 – A decisão deverá ser clara e precisa e conterá:

I – O relatório, que mencionará os elementos e atos informadores, instrutórios do processo, de forma resumida;

II – Os fundamentos de fato e de direito da decisão;

III – A indicação dos dispositivos legais aplicados;

IV – A quantia devida, discriminando as penalidades impostas e os tributos exigíveis quando for o caso.

Art. 202 – As decisões serão publicadas ou afixadas em lugar de costume, integrais ou resumidamente.

Art. 203 – A publicação prevista no artigo anterior valerá, para todos os efeitos, como intimação ao contribuinte, da decisão proferida.

Art. 204 – Quando a decisão julgar procedente o processo, o autuado será intimado na forma prevista no artigo anterior a recolher, no prazo de 20 (vinte) dias, o valor da condenação.

**SEÇÃO X**

**DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Art. 205 – Da decisão em primeira instancia caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da decisão pelo atuado ou reclamante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

Art. 206 – O recurso será decidido pelo Senhor Prefeito Municipal no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que lhe for remetido o processo.

Art. 207 – Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito Municipal, sem o prévio deposito da metade de quantias exigidas, extinguindo-se o direito do reclamante que não fizer o deposito no prazo legal.

Art. 208 – Quando a importância em litígio exceder a 10 (dez) UPFM, se permitirá a prestação de fiança para interposição de recurso voluntário, requerida no prazo regular estipulado por este Código.

Parágrafo Único – A fiança prestar-se-á mediante indicação de 02 (dois) fiadores idôneos, a juízo da Administração, ou por caução de títulos da Dívida Pública.

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 209 – Salvo disposição em contrário, todos os prazos fixados neste código contam-se dias ocorridos, excluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único – Quando o término do prazo recair em dia considerado não útil para o Órgão Administrativo, a contagem será prorrogada para o primeiro dia útil a seguir.

Art. 210 – A Unidade Padrão Fiscal do Município UPFM, terá o valor de R$48,00 (quarenta e oito reais) em 1998 e será reajustada anualmente, nos índices de reajuste da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Minas Gerais.

Art. 211 – Além das multas e juros de mora previstos neste Código, os tributos vencidos e não pagos serão corrigidos monetariamente de acordo com os índices oficiais utilizados para atualização dos Tributos Federais.

Art. 212 – O Departamento competente expedirá todas as instruções que se fizerem necessárias a execução deste Código e poderá tornar obrigatório por Decreto, o uso de documentos e livros fiscais por parte dos contribuintes municipais.

Art. 213 – Fica fazendo parte integrante do presente Código Tributário, a Lei Municipal nº 298/89, que institui o imposto sobre transmissão “INTERVIVOS” de Bens Imóveis – ITBI e dá outras providências.

Art. 214 – Revogadas as disposições em contrário, principalmente a Lei Municipal nº 190 de 23 de dezembro de 1977, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Água Comprida, 06 de dezembro de 1977.

Dr. Elbas Ferreira de Almeida

Prefeito Municipal

INDICE

LIVRO I

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DA MUNICÍPIO

CAPÍTULO II

DOS IMPOSTOS

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO

SEÇÃO III

DO CONTRIBUINTE

SEÇÃO IV

DA INSCRIÇÃO

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO

SEÇÃO VI

DO RECOLHIMENTO

SEÇÃO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO VIII

DO IMPOSTO PREDIAL

SEÇÃO IX

DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

CAPÍTULO III

DAS TAXAS

SEÇAO I

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

SEÇÃO II

DAS TAXAS DE LICENÇA

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO OU ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

TAXA DE LICENÇA PARA PROPAGANDA E PUBLICIDADE

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS E MVIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO

SEÇÃO III

DAS TAXAS DEEXPEDIENTE E SERVIÇOS

DA TAXA DE EXPEDIENTE

DAS TAXAS DE SERVIÇOS DOVERSOS

DA TAXA DE NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS

DA TAXA DE APREENSÃO E DEPÓSITO DE BENS

DA TAXA DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO

DA TAXA DOS SERVIÇOS DE CEMITÉRIO

TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

CAPÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO V

DA RESTITUIÇÃO

CAPÍTULO VI

DA TRANSAÇÃO E DA COMPENSAÇÃO

CAPÍTULO VII

DA PRESCRIÇÃO

CAPÍTULO VIII

DA IMINIDADE E DAS ISENÇÕES

CAPÍTULO IX

DA DÍVIDA ATIVA

CAPÍTULO X

DAS PROIBIÇÕES

LIVRO II

CAPÍTULO I

DO PROCESSO FISCAL

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

DO AUTO DE INFRAÇÃO

SEÇAÕ II

DA REPRESENTAÇÃO

SEÇÃO III

DA INTIMAÇÃO

SEÇÃO IV

DA DEFESA

SEÇÃO V

DAS DILIGÊNCIAS

SEÇÃO VI

DAS RECLAMAÇÕES CONTRA LANÇAMENTOS

SEÇÃO VII

DA CONSULTA

SEÇÃO VIII

DAS MULTAS

SEÇÃO IX

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

SEÇÃO X

DO CRECURSO VOLUNTÁRIO

DISPOSIÇÕES FINAIS